Quinta-feira, 20 de Abril de 2000 I SÉRIE — Número 16

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 8/2000:

Aprova o Regulamento que estabelece as competências e os procedimentos para atribuição, controlo e extinção de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação.

Decreto n.º 9/2000:

Revoga o Decreto n.º 35/93, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/2000

de 20 de Abril

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, que faculta a pessoas singulares e colectivas a possibilidade de explorarem o serviço público de fornecimento de energia eléctrica em regime de concessão, ao abrigo do disposto no artigo 42 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento que estabelece as competências e os procedimentos para atribuição, controlo e extinção de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação, em anexo e que constitui parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas as disposições contrárias ao presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Regulamento que Estabelece as Competências e os Procedimentos Relativos à Atribuição de Concessões de Produção, Transporte, Distribuição e Comercialização de Energia Eléctrica, bem como a sua Importação e Exportação

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos de aplicação do disposto neste Regulamento, salvo se o contexto em que inserirem exigir sentido diferente, as palavras e expressões seguintes terão o significado que a seguir se lhes atribui:

«Actividades Reguladas» significa cada uma das actividades de produção, transporte, distribuição e comercialização, incluindo a importação e exportação, de energia eléctrica realizadas ao abrigo de uma concessão.

«Centro de Despacho» é o centro de controlo da Rede Nacional de Transporte (RNT) afecto à sociedade concessionária.

«CNELEC» é a designação abreviada do Conselho Nacional de Electricidade, criado pela Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro.

«Concessão de Comercialização» é a autorização dada pela Entidade Competente, conferindo à sociedade concessionária a faculdade de vender energia eléctrica a um consumidor para utilização própria ou para efeitos de revenda a terceiros.

«Concessão de Distribuição» é a autorização dada pela Entidade Competente, conferindo à sociedade concessionária levar a cabo as actividades de distribuição e comercialização de energia eléctrica.

«Concessão de Produção» é a autorização dada pela Entidade Competente, conferindo à sociedade concessionária a faculdade de produzir e comercializar energia eléctrica.

«Concessão de Transporte» é a autorização dada pela Entidade Competente, conferindo à sociedade concessionária a faculdade de transmitir energia eléctrica das subestações elevadoras às abaixadoras, bem como de comercializar tal transporte.

«Sociedade concessionária existente» significa a pessoa jurídica a quem, à data de entrada em vigor deste Regulamento, esteja atribuída uma concessão para a produção, transporte ou distribuição, incluindo a importação e exportação, de energia eléctrica.

«Entidade Competente» Conselho de Ministros, Ministro que tutela a área de energia, órgãos locais do Estado e órgãos autárquicos a quem são atribuídas competências para atribuir concessões nos termos do presente Regulamento.

«Instalação de Alta Tensão» são aquelas com tensão superior a 66 KiloVolt (kV) e igual ou inferior a 220kV.

«Instalações de Baixa Tensão» são aquelas com tensão até 1 kV.

«Instalações de Muito Alta Tensão» são aquelas com tensao superior a 220kV.

«Instalações de Média Tensão» são aquelas com tensão superior a 1 kV e igual ou inferior a 66 kV.

«Instalações de Produção» significa instalações eléctricas directa e necessariamente ligadas à geração ou produção de electricidade.

«Instalações de Transporte» significa instalações eléctricas directa ou necessariamente ligadas ao transporte de energia eléctrica, incluindo, mas não se limitando, a circuitos eléctricos, transformadores e subestações operando ao valor igual ou superior à Tensão Mínima de transporte excluindo:

(i) Os circuitos eléctricos formando a ligação imediata entre uma instalação de produção e a RNT, desde que os circuitos estejam afectos e directamente associados a uma Concessão de Produção;

(ii) Instalações específicas funcionando acima da Tensão Mínima de transporte que sejam parte de uma Concessão de Distribuição.

«Lei de Electricidade» é a Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, que regula a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação e exportação, e que cria o Conselho Nacional de Electricidade.

«Operador Razoável e Prudente» significa um operador de sistemas eléctricos, que, agindo de boa-fé, procure cumprir com as suas obrigações, fazendo-o com um grau de destreza, diligência, prudência e previsão que razoavelmente podia ser esperado dum operador especializado e experiente, com recursos financeiros suficientes obedecendo a todas as leis, regras, contratos de concessão, licenças, códigos e normas, sendo que qualquer referência ao padrão de um operador razoável e prudente terá em conta o grau de destreza, diligência, prudência e previsão supramencionados.

«Património da Concessão» é o conjunto das instalações eléctricas e bens conexos necessários para a prossecução das actividades autorizadas pela concessão atribuída de acordo com a Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, e respectivos Regulamentos.

«Pessoa Interessada» qualquer sujeito de direito, detentor do direito do uso e aproveitamento da terra no lugar onde se vai instalar o projecto ou directamente interressa no fornecimento de energia eléctrica.

«Plano de Desenvolvimento» é o conjunto de documentos e planos do projecto relativamente à construção de instalações eléctricas, bem como os seu incrementos e extensões a serem realizadas nas instalações eléctricas, com vista ao seu melhoramento.

«Plano de Investimento de Capital» é a estimativa de custos para a construção do empreendimento objecto do pedido de concessão, ou ainda o custo estimado para a implementação do Plano de Desenvolvimento.

«Rede de Interligação» é a rede constituída pelas linhas de alta e muito alta tensão que estabelecem a ligação entre a Rede Nacional de Transporte e a rede de transporte dos países vizinhos.

«Serviço Público de fornecimento de Energia eléctrica» significa a concepção, construção, exploração e gestão das actividades de produção, transporte, distribuição, incluindo a importação e exportação, de energia eléctrica, para consumo público de forma a contribuir para o desenvolvimento económico nacional e bem-estar das populações.

«Tensão Mínima de Transporte» significa 66 kV ou outra tensão que venha a ser determinada por lei.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento estabelece as competências e procedimentos relativos à atribuição, controlo e extinção de concessões de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica, bem como a sua importação.

ARTIGO 3

Competências

1. Compete ao Conselho de Ministros atribuir concessões com uma potência nominal instalada igual ou superior a 100 MegaVolt-Ampere (MVA).

2. Compete ao Ministro que superintende a área de energia, a atribuição de concessões para instalações eléctricas com uma potência nominal instalada igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA.

3. Ministro que superintende a área de energia poderá delegar esta competência nos competentes órgãos locais do Estado ou órgãos autárquicos sempre que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Quando a instalação eléctrica esteja confinada a área de jurisdição destes órgãos e não tenha ou não esteja interligada a outras instalações eléctricas localizadas fora dela;

b) Quando a potência nominal da instalação eléctrica não exceda os 10 MVA.

4. Compete aos órgãos locais do Estado ou aos órgãos autárquicos atribuir concessões nos seguintes casos:

a) Quando a produção de energia seja inferior a 1 MVA e se destine ao fornecimento a consumidores que se encontrem dentro da sua área de jurisdição;

b) Quando as instalações eléctricas estejam totalmente localizadas dentro da sua área de jurisdição.

5. Relativamente aos órgãos locais do Estado, o Ministro que superintende a área de energia, poderá delegar as

competências, na medida em que forem reunindo condições para a emissão de concessões, ouvido o Ministro que superintende a área da administração estatal.

6. A autorização para o aumento da capacidade de produção que resulte numa capacidade total igual ou superior a 1 MVA, bem como para a ampliação de sistemas de transporte e distribuição de energia eléctrica que ultrapasse os limites territoriais sob jurisdição dos órgãos referidos no número 4 deste artigo, deve ser previamente requerida ao Ministro que superintende a área de Energia.

ARTIGO 4

Acesso à informação

1. O Ministério de tutela da área de energia manterá um arquivo público, dos seguintes documentos:

a) Processos de licenciamento e atribuição de concessões;

b) Petições, decisões e outros materiais resultantes de consultas públicas;

c) Processos de conciliação, mediação e arbitragem;

2. Os competentes órgãos locais do Estado e órgãos autárquicos fornecerão atempadamente, ao Ministério de tutela, informações e cópias dos documentos referidos no número anterior, de modo a facilitar a actualização dos registos.

CAPÍTULO II

Atribuição de Concessões

Secção I

Procedimentos gerais

ARTIGO 5

Abertura de concurso público

1. Para projectos com potência nominal instalada igual ou superior a 100 MVA, a abertura do concurso público será autorizada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministério de tutela do sector de energia.

2. Nos casos previstos nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 3, perante a proposta das respectivas Entidades Competentes, o Ministro que superitende a área de energia autorizará abertura do concurso público.

3. Para os projectos da competência dos órgãos locais do Estado e dos órgãos autárquicos, tal como disposto no n.º 4 do artigo 3, a abertura de concurso será anunciada também através de editais a afixar na sede dos referidos órgãos, bem como em locais públicos e em locais de maior concentração da população.

4. Para os projectos com potência nominal instalada igual ou superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA, a abertura de concurso será anunciada através de publicação em jornais de circulação local e nacional.

5. Para qualquer outro projecto com capacidade nominal superior à referida no número anterior, o anúncio será feito em pelo menos dois jornais de maior circulação nacional e internacional, bem como em outros meios de comunicação.

6. Do anúncio deverá constar:

a) Número de ordem do concurso;

b) Prazo para a apresentação das propostas, que não deverá ser inferior a 60 dias a contar da data da sua publicação;

c) O local, dia e hora de abertura das propostas;

d) O local onde podem ser dados esclarecimentos adicionais aos concorrentes e examinado o caderno de encargos;

e) Preço de caderno de encargos.

ARTIGO 6

Caderno de encargos

No caderno de encargos deverá indicar-se:

a) A natureza e objecto da concessão que se pretende atribuir;

b) O modelo do contrato de concessão;

c) A descrição sumária dos elementos caracterizadores do objecto de concurso;

d) O direito que a Entidade Competente se reserva para efeitos de adjudicação;

f) Os critérios de avaliação das propostas.

e) Os termos de referência do estudo de impacto ambiental, quando exigível, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;

ARTIGO 7

Proposta

1. A proposta para concessão de produção, transporte, distribuição, comercialização, importação e exportação de energia eléctrica, será feita em quadruplicado e deverá ser dirigida à Entidade Competente, onde se dê a conhecer expressamente a actividade ou actividades requeridas.

2. Na proposta deverão contar os seguintes elementos:

a) A identificação completa do requerente, e, no caso das sociedades e/ou pessoas colectivas, certidão autenticada da escritura constitutiva, bem como certidão actualizada do Registo Comercial com o teor de todas as inscrições em vigor ou uma certidão traduzida em português reconhecida e autenticada ou outro documento equiparado no caso de sociedades e/ou pessoas colectivas constituídas no estrangeiro;

b) As principais características do empreendimento, nomeadamente a potência a instalar e a energia a fornecer anualmente;

c) Memória descritiva e justificativa indicando as características da instalação, aparelhos e equipamentos acessórios e anexos, plantas alçados e cortes dos locais da sua instalação;

d) Pontos existentes ou propostos para ligações;

e) Planta topográfica numa escala apropriada com a localização das instalações e principais obras necessárias;

f) Cronograma de actividades e data limite prevista para a conclusão das obras;

g) Plano de Investimento de Capital, incluindo os respectivos arranjos financeiros, indicando:

(i) Os custos estimados de construção e execução do projecto proposto e posteriormente, de implementação do plano de desenvolvimento para cada um dos dez anos subsequentes a contar da data da atribuição da concessão das instalações eléctricas;

(ii) Qualquer outra informação adicional relativa ao projecto, proposta de projecto ou ao requerente, quando e se solicitada pela Entidade Competente

ou pelo CNELEC, de acordo com a Lei de Electricidade, seus Regulamentos e despachos do Ministro de tutela.

h) O terreno do qual se precise de obter o direito de uso e aproveitamento, ou que deva ser expropriado para permitir a operação adequada das instalações eléctricas existentes ou propostas;

i) Projecções quantificadas e qualificadas do crescimento do consumo de energia eléctrica dentro da área a ser abastecida de energia eléctrica, incluindo a área circundante;

j) Prova da capacidade técnica do proponente e a sua experiência em relação à construção, operação e gestão de instalações eléctricas do tipo descrito na proposta.

2. Para a concessão de comercialização de energia eléctrica, não são exigíveis os requisitos constantes nas alíneas *b)*, *f)*, *g)*, e *h)* do número 2.

ARTIGO 8

Proposta para aproveitamentos hidroeléctricos

Quando se tratar de aproveitamentos hidroeléctricos, deverão ainda ser apresenntados os seguintes elementos:

a) Breve descrição do aproveitamento, apresentando os aspectos gerais mais importantes do curso de água, vegetação circundante, configuração topográfica e breve descrição geológica do terreno de implantação das principais obras;

b) Estimativa da queda bruta aproveitável, pela determinação das cotas de tomada e de restituição de água, com a maior previsão possível;

c) Estudo hidrológico, com o recurso a dados das estações hidrométricas e ou pluviométricas, com indicação dessas mesmas estações, para a determinação da distribuição de caudais e do caudal modular e, ainda, com a indicação de qual a metodologia seguida na determinação do caudal de cheia;

d) Definição das características aproximadas dos elementos respeitantes à barragem, tais como o tipo, altura acima das fundações e desenvolvimento pelo coroamento, área da bacia hidrográfica abrangida, capacidade da albufeira, tipo de exploração da albufeira, tomada de água canal com eventuais obras de arte, câmara de carga, conduta forçada, casa das máquinas, canal de restituição, descrição da ocupação e utilização actual dos terrenos a montante, devendo ser também definidas as características da obra a executar para garantir o ciclo biológico;

e) Efeitos da construção do empreendimento relativamente a outros já existentes na mesma bacia hidrográfica ou nela projectados.

ARTIGO 9

Proposta para Concessão de Produção

Quando se tratar de concessão de produção, deverão ainda ser apresentados os seguintes elementos:

a) Dados sobre o tipo e características do equipamento de geração de energia eléctrica, aparelhos acessórios e anexos, transformadores e quaisquer outras máquinas eléctricas, plantas, alçados e cortes dos locais de instalação;

b) Fontes da energia primária ou combustível a ser utilizados e provas documentais de contratos de fornecimento ou outros que já tenham sido celebrados, bem como cópias de versões de contratos que estejam a ser negociados.

ARTIGO 10

Proposta para concessão de transporte

Quando se tratar de concessão de transporte de energia eléctrica, deverão ser apresentados ainda os seguintes elementos:

a) Memória descritiva e justificativa indicando as características principais da linha a construir, nomeadamente, a tensão nominal, potência a transportar, a data prevista para entrada em serviço e a sua finalidade;

b) Planta geral do traçado da linha de transporte em escala não inferior a 1:50 000.

ARTIGO 11

Consulta ao CNELEC

1. No prazo de 30 dias a contar do último dia da recepção das propostas, a Entidade Competente fornecerá cópias ao CNELEC, solicitando a emissão de parecer sobre o mérito e a qualidade técnica de cada uma delas.

2. O CNELEC responderá por escrito à Entidade Competente, num prazo de 45 dias, contados a partir da data em que os documentos referidos no número anterior tenham dado entrada no CNELEC.

3. O parecer do CNELEC terá em conta, entre outros, os seguintes critérios:

a) Os planos nacionais e regionais de fornecimento de energia;

b) O tipo de concessão;

c) A complexidade do projecto, a localização da instalação e a natureza do serviço a realizar;

d) A capacidade técnica e financeira do concorrente;

e) A viabilidade do projecto.

4. Nos casos em que a Entidade Competente for um órgão local do Estado ou órgão autárquico, uma cópia da proposta será remetida ao Ministério de tutela da área de energia, no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção, que a encaminhará ao CNELEC.

ARTIGO 12

Consulta pública

Sempre que o pedido implique a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra ou qualquer outro direito que vá ter impactos sobre o uso e ocupação da terra existentes no local, a Entidade Competente no prazo de 15 dias a contar da data de recepção dos pareceres da CNELEC, ou na falta destes, 30 dias a contar da recepção das propostas, mandará realizar uma consulta pública no local pretendido para o projecto, sendo convocadas, para o efeito, as pessoas interessadas, por meio de editais afixados no local ou publicados nos órgãos de informação ou por meio dos seus representantes locais.

ARTIGO 13

Atribuição da concessão

Após a recepção dos pareceres do CNELEC e no prazo de 15 dias a contar da data da consulta pública, ordenada

pela Entidade Competente, esta decidirá sobre a atribuição de concessão.

ARTIGO 14

Comunicação da atribuição da concessão

1. A Entidade Competente notificará cada um dos concorrentes que tenham submetido a sua proposta nos termos do presente Regulamento da decisão final relativamente à atribuição da concessão.

2. A notificação a que se refere o número anterior, especificará:

a) Se a concessão foi adjudicada e o nome do adjudicatário;

b) Qualquer condição suspensiva da concessão, incluindo a conclusão dos procedimentos de expropriação tal como previsto na Lei de Electricidade e, sendo o caso, a obtenção do respectivo título de uso e aproveitamento da terra;

c) O prazo para apresentação de reclamações, que não deverá ser inferior a 15 dias a contar da data da notificação;

d) Qualquer outra informação considerada relevante.

3. A Entidade Competente deverá proceder, nos 15 dias subsequentes à data limite para apresentação das reclamações, à publicação da referida atribuição através de anúncio num jornal de maior circulação nacional.

ARTIGO 15

Reclamações

A Entidade Competente deverá, no prazo de 20 dias a contar da data limite da apresentação das reclamações, dar provimento ou não às reclamações, durante o qual fica suspensa a atribuição da concessão.

ARTIGO 16

Simplificação do processo

Quando se tratam de concessões previstas nos números 3 e 4 do artigo 3 do presente Regulamento, os prazos referidos nesta secção serão reduzidos a metade, e serão dispensadas as formalidades constantes das alíneas *d)*, *h)* e *j)* do n.º 2 do artigo 7, e alíneas *d)* e *e)* do artigo 8.

Secção II

Concessão

Subsecção I

Do contrato de concessão

ARTIGO 17

Celebração do contrato

1. Para efeito da celebração do contrato de concessão o concorrente a quem tenha sido atribuída a concessão deverá constituir-se sob a forma de sociedade comercial.

2. A assinatura do contrato está condicionada à apresentação da licença ambietal nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 18

Constituição de sociedades concessionárias

1. A sociedade concessionária pode, em conformidade com o disposto na legislação comercial, associar-se ou adquirir partes no capital de outras sociedades, com a restrição prevista no número seguinte.

2. A sociedade concessionária, bem como os seus sócios, podem participar no capital social de qualquer outra sociedade concessionária de fornecimento de energia eléctrica, desde que tal participação não lhe confira, uma posição de domínio económico, salvo autorização do Ministro que superintende a área de energia, no interesse público, ouvido o CNELEC.

ARTIGO 19

Forma do contrato de concessão

1. A atribuição da concessão será feita mediante a celebração de um contrato administrativo entre a Entidade Competente e a sociedade concessionária.

2. Os contratos de concessão deverão ser publicados no *Boletim da República*, observando as disposições da Lei de Electricidade e seus Regulamentos, sob pena de nulidade.

3. Do contrato de concessão deverão constar, para além das licenças atribuídas, disposições relativas a:

a) Natureza e objecto da concessão;
b) Duração;
c) Direitos e obrigações das partes;
d) Tarifas, taxas e impostos aplicáveis;
e) Meios de resolução de conflitos, recurso contencioso e arbitragem;
f) Responsabilidade civil e seguros;
g) Uso e aproveitamento da terra;
h) Garantias;
i) Medidas de protecção ambiental;
j) Lei aplicável;
k) Resgate por parte do Estado;
l) Minuta de contrato de vinculação com a Operadora da Rede Nacional de Transporte de energia eléctrica;
m) Utilização de recursos hídricos.

ARTIGO 20

Duração da concessão

1. As concessões de produção terão uma duração máxima inicial, consoante o recurso natural que utilizem, não superior a:

a) Cinquenta anos quando se trate de aproveitamentos hidroeléctricos;

b) Vinte cinco anos em todos os outros casos.

2. As concessões de transporte e distribuição, terão a duração máxima de vinte e cinco anos.

3. As concessões de comercialização, terão a duração máxima de dez anos.

4. Nos casos de uma concessão abrangendo várias actividades, a mesma terá a duração máxima inicial da concessão de prazo mais longo excluindo a alínea *a)* do número 1.

ARTIGO 21

Taxas de concessão

1. É devida uma taxa anual até ao valor máximo correspondente a 10% da receita bruta.

2. Para efeitos do número anterior, cada sociedade concessionária enviará à Entidade Competente com cópia ao CNELEC, até 31 de Maio de cada ano, um relatório de contas devidamente auditado, correspondente ao exercício do ano anterior, incluindo o Balanço e a demonstração de resultados.

3. Ouvido o CNELEC, os Ministros que superintendem as áreas das finanças e de energia, fixarão por

diploma ministerial conjunto o valor da taxa a pagar e os mecanismos de liquidação, cobrança e destino dos valores destas taxas, sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho.

4. O CNELEC, conforme a documentação referida no número 2 deste artigo, vai propor o valor da taxa a pagar tomando em consideração o valor actual do empreendimento.

ARTIGO 22

Fiscalização

1. Sem prejuízo dos poderes acometidos a outras entidades, cabe ao Ministério que superintende a área de energia a fiscalização de todos os aspectos da concessão que se insiram no âmbito de sua competência, nomeadamente o cumprimento da lei e do respectivo contrato.

2 Para efeitos do número anterior, a sociedade concessionária deve prestar todas as informações e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e agentes das entidades fiscalizadoras devidamente identificados, a quaisquer instalações eléctricas.

Subsecção II

Da Sociedade Concessionária

ARTIGO 23

Património

1. A sociedade concessionária não poderá alienar, dispor, dar de garantia, transferir, transmitir, nem ceder, nem por qualquer forma onerar, total ou parcialmente, o património abrangido pela concessão, sem a prévia autorização Entidade Competente.

2. Compete à Entidade Competente a homologação de propostas de intervenção nos sistemas, que de forma substantiva qualitativa influam no funcionamento das instalações eléctricas e que possam agravar as tarifas de venda de energia eléctrica.

ARTIGO 24

Intransmissibilidade da concessão

1. Sob pena de nulidade dos respectivos actos ou contratos, a sociedade concessionária não pode, sem a prévia autorização da Entidade Competente, subconceder, onerar ou transmitir por qualquer forma a concessão.

2. No caso de subconcessão, total ou parcial, quando autorizada, a sociedade concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão.

3. Para os efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, cabe à Entidade Competente, promover a consulta pública antes da tomada de decisão seguindo o estabelecido no n.º 1 do artigo12.

ARTIGO 25

Deveres das Sociedades Concessionárias

1. As sociedades concessionária, para além do disposto no artigo 16 da Lei de Electricidade, deverão:

a) Submeter os planos anuais e plurianuais;

b) Cumprir com as disposições legais que lhes sejam aplicáveis;

c) Permitir e facilitar a fiscalização da actividade por entidades competentes, facultando todas as informações solicitadas;

d) Pagar as indemnizações devidas pela constituição de servidões e expropriação que requeiram às entidades competentes;

e) Proceder à construção, manutenção e reparação das infra-estruturas necessárias à exploração da concessão.

2. Sem prejuízo das suas obrigações nos termos da legislação em geral, da Lei da Electricidade e seus Regulamentos, bem como do próprio contrato de concessão, as sociedades concessionárias deverão:

a) Garantir que todas as condições técnicas e normas de segurança para a instalação eléctrica, sejam observadas;

b) Desenvolver acções necessárias visando a promoção do uso eficiente de energia eléctrica pelos consumidores;

c) Diligenciar no sentido de garantir que os direitos do consumidor sejam respeitados;

d) Cumprir, entre outras, com as normas do regime de licenciamento de instalações eléctricas.

3. Na prossecução dos deveres acima mencionados, o CNELEC intervirá por sua iniciativa ou quando para tal for solicitado e as suas recomendações deverão ser seguidas pela sociedade concessionária.

4. Para além das publicações a que estão sujeitos o balanço e as contas das empresas nos termos do Código Comercial, a sociedade concessionária deverá:

a) Fornecer à Entidade Competente, até 31 de Maio de cada ano, cópia do relatório de contas devidamente auditadas;

b) Sujeitar-se a quaisquer auditorias solicitadas pela Entidade Competente.

ARTIGO 26

Garantias

1. Como garantia do cumprimento dos deveres emergentes do contrato de concessão, a sociedade concessionária deverá:

a) Manter um seguro que cubra as instalações, equipamentos, trabalhadores e terceiros, seguro esse que deverá ser actualizado anualmente;

b) Prestar, antes da assinatura do contrato, no caso de investimentos realizados com fundos públicos, uma caução a favor do Tesouro equivalente a três meses das receitas previstas.

2. A diminuição da caução por força dos levantamentos que dela tenham sido feitos, implica para a sociedade concessionária a obrigação de proceder à sua reconstituição no prazo de um mês contado da data da sua utilização.

3. A caução referida no número 1 só poderá ser levantada pela sociedade concessionária um ano após a data da extinção do contrato de concessão.

ARTIGO 27

Multas

1. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal, as infracções às obrigações assumidas pelas concessionárias, no âmbito do respectivo contrato de concessão, são punidas com multa.

2. Os montantes das multas estão indicadas no Anexo I que é parte integrante deste Regulamento.

3. Os limites das multas referidas no número anterior, serão actualizados por despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de finanças e de energia, de acordo com o Índice do Preço no Consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. Os Ministros que superintendem as áreas de energia e de finanças fixarão por diploma ministerial conjunto os mecanismos de liquidação, cobrança e destino destas multas sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 24/97, de 22 de Julho.

Subsecção III

Revogação de contratos

ARTIGO 28

Pedido de renovação

1. Salvo o disposto no contrato de concessão a sociedade concessionária pode requerer a sua renovação.

2. Os pedidos de renovação de um contrato de concessão, deverão ser endereçados à Entidade Competente num prazo mínimo de três anos antes da sua extinção.

ARTIGO 29

Formas e elementos do pedido

1. O pedido de renovação será feito nos termos do artigo 7 do presente Regulamento com as necessárias alterações, devendo ser acompanhado de uma estimativa do activo líquido do respectivo património não amortizado, à data de extinção do contrato, constante da folha de balanço da sociedade concessionária no dia do pedido de renovação.

2. A estimativa a que se refere o número anterior terá em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

a) O montante que a sociedade concessionária recuperará através de tarifas respeitantes ao património da Concessão no período contado a partir da data de entrada do requerimento para a renovação até à data de extinção;

b) A reserva de depreciação a ser constituída no respeitante àqueles activos para o período remanescente.

3. O disposto no n.º 3 do artigo 14 e no artigo 25 do presente Regulamento é igualmente aplicável à renovação.

ARTIGO 30

Consulta ao CNELEC

1. A Entidade Competente, no prazo de sete dias, contados a partir da data de recepção do pedido de renovação, fornecerá ao CNELEC a cópia do requerimento, incluindo todos os documentos confirmativos e a informação exigida ao abrigo do artigo anterior.

2. Nos casos em que a Entidade Competente for um órgão local do Estado ou um órgão autárquico, a cópia dos documentos será fornecida ao Ministro que superintende a área no prazo de quinze dias a contar da data da sua recepção, que solitará ao CNELEC a emissão de parecer.

ARTIGO 31

Renovação da Concessão

1. A Entidade Competente decidirá da renovação tendo em consideração:

a) O interesse público;

b) O parecer referido no artigo anterior;

c) O grau de prudência e razoabilidade do operador;

d) O Plano de investimentos;

e) O programa de exploração.

2. Apenas no caso de, durante o período de três anos acima referido, ocorrer um evento qualificado como sendo de força maior, poderá a sociedade concessionária requerer a desistência da renovação.

Subsecção IV

Alteração e Extinção dos Contratos de Concessão

ARTIGO 32

Alteração

1. As cláusulas do contrato de concessão podem ser alteradas por mútuo acordo desde que a alteração não envolva a violação da Lei de Electricidade e respectivos Regulamentos e por força de disposição legal imperativa, designadamente decorrentes das políticas energéticas aprovadas pelo Governo.

2. Nos casos em que a concessão seja atribuída pelo Conselho de Ministros, as alterações só produzirão efeitos legais quando aprovadas por aquele órgão.

ARTIGO 33

Sequestro

1. A Entidade Competente poderá tomar conta da concessão quando os trabalhos paralisarem ou existirem atrasos superiores a três meses, quando se der ou estiver iminente a cessação ou interrupção total ou parcial do serviço, ou quando se verifiquem graves deficiências na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento susceptíveis de comprometer a regularidade e continuidade do serviço.

2. Verificado o sequestro, a sociedade concessionária suportará todos os encargos que do exercício da concessão resultarem para a Entidades Competentes, bem como as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade, continuando como responsável perante terceiros de quaisquer danos e/ou prejuízos que tenham advindo da sua acção e/ou omissão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e a Entidade Competente o julgue oportuno, será a sociedade concessionária notificada para retomar, na data que lhe for fixada, o normal exercício da concessão.

4. Se a sociedade concessionária não quiser ou não puder retomar esse exercício, o Ministro que superintende a área determinará a revogação imediata do contrato de concessão.

5. No caso de a sociedade concessionária ter retomado o exercício da concessão e continuarem a verificar-se graves deficiências no mesmo, poderá o Ministro que superintende a área ordenar novo sequestro ou determinar a imediata revogação do contrato de concessão.

ARTIGO 34

Extinção

A concessão extingue-se:

a) Por acordo entre as partes;

b) Por revogação;

c) Por rescisão por parte da sociedade concessionária; e

d) Pelo decurso do prazo.

ARTIGO 35

Efeitos da extinção

1. A extinção da concessão fará reverter, para o Estado, ou para a entidade que este indicar, todas as instalações e bens afectos, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei de Electricidade.

2. Da reversão prevista no número anterior excluem-se:

a) Os bens e meios não afectos à concessão;

b) Todos os bens próprios da sociedade concessionária;

c) Os fundos consignados à garantia ou cobertura de obrigações da sociedade concessionária de cujo cumprimento lhe seja dada quitação pela Entidade Competente, a qual se presume se, decorrido um ano sobre a extinção da concessão, não houver declaração em contrário do Ministro que superintende a área.

3. Se no 12.º mês posterior à data da extinção da concessão se mantiverem ónus ou encargos respeitantes aos contratos de aquisição de bens das respectivas infra-estruturas ou fornecimento de serviços com elas relacionados, o Estado assumi-los-á desde que a respectiva Entidade Competente haja autorizado a sua contratação pela sociedade concessionária e não se trate de obrigações já vencidas mas não cumpridas.

4. A reversão das instalações eléctricas e bens afectos à concessão, será precedida de vistoria às referidas instações e bens, realizada pela Direcção Nacional de Energia, à qual assistirão representantes da sociedade concessionária.

ARTIGO 36

Revogação

1. A Entidade Competente poderá revogar o contrato quando tenha ocorrido qualquer dos factos seguintes:

a) Desvio do objecto da concessão;

b) Interrupção prolongada da exploração do serviço por facto directamente imputável à sociedade concessionária nos termos a fixar no contrato concessão;

c) Recusa reiterada ao exercício da fiscalização, repetida desobediência às determinações da Entidade Competente ou sistemática inobservância da Lei de Electricidade e respectivos Regulamentos, quando se mostrem ineficazes as sanções aplicadas;

d) Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das infra-estruturas;

e) Cobrança dolosa de preços superiores aos fixados;

f) Declaração de falência da sociedade concessionária;

g) Transmissão da concessão ou subconcessão não autorizadas;

h) Outros factos que nos termos do contrato de concessão sejam considerados de graves violações.

2. Verificando-se um dos factos extintivos a Entidade Competente, ouvido o CNELEC, notificará a sociedade concessionária da existência da causa de extinção.

3. A sociedade concessionária tem o prazo de 60 dias a contar da data da notificação, para justificar ou fazer cessar a causa da extinção, findo o qual o contrato de concessão considerar-se-á revogado.

4. Não constituem causas de revogação os factos ocorridos por motivo de força maior e, bem assim, aqueles que a Entidade Competente aceite como justificados.

5. No caso de pretender revogar o contrato, designadamente pelo facto referido na alínea *f)* do número 1, a Entidade Competente deverá ainda notificar os principais credores conhecidos da sociedade concessionária para, no prazo que lhes for determinado, nunca superior a três meses, proporem uma solução que possa sobrestar à rescisão, desde que a Entidade Competente com ela concorde.

6. A revogação prevista no número 1, determina a reversão de todos os bens e meios afectos à concessão para o Estado ou outra entidade que este indicar, nos termos do n.º 1 do artigo 32, sem direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 37

Rescisão por Parte da Sociedade Concessionária

1. A sociedade concessionária poderá rescindir o contrato de concessão mediante notificação dirigida à Entidade Competente, com antecedência de 12 meses, dando a conhecer a sua intenção, com base nos seguintes motivos:

a) Incumprimento grave de qualquer das cláusulas contratuais por parte da Entidade Competente; ou

b) Ocorrência de caso de força maior.

2. Nos casos referidos no número anterior será considerada como legítima e válida a justificação da rescisão pelo comprometimento grave e/ou impossibilidade do exercício adequado das actividades objecto da concessão, bem como do fornecimento regular e contínuo de energia eléctrica.

3. A Entidade Competente deverá no prazo de 60 dias a contar da data da notificação pela concessionária justicar ou fazer a causa de rescisão findo o qual a rescisão considerar-se-á efectiva.

4. A rescisão do contrato produzirá os seus efeitos desde a data da sua comunicação à Entidade Competente por carta registada com aviso de recepção.

5. A rescisão determina igualmente a reversão para a Entidade Competente de todo os bens e meios afectos à concessão, sem prejuízo do direito da sociedade concessionária a ser ressarcido dos prejuízos que lhe forem causados.

ARTIGO 38

Decurso do prazo

1. Cessando a concessão pelo decurso do respectivo prazo, a Entidade Competente pagará à sociedade concessionária uma indemnização correspondente ao valor contabilístico auditado dos bens afectos à concessão, com referência ao último balanço aprovado.

2. Para a determinação do valor contabilístico referido no número anterior, a Entidade Competente poderá ordenar uma auditoria independente.

ARTIGO 39

Procedimentos a tomar no termo da concessão

1. A Entidade Competente reserva-se o direito de, nos últimos 24 meses do prazo da concessão, tomar as providências que julgar convenientes para assegurar a continuidade do serviço no termo da concessão.

2. Caberá à Entidade Competente decidir, baseando-se no parecer para tal solicitado ao CNELEC, da opurtunidade e conveniência de abertura de concurso público para atribuição de uma nova concessão.

CAPÍTULO III

Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica

Secção I

Disposições gerais

ARTIGO 40

Concessão da Gestão da Rede Nacional de Transporte

A concessão da gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica tem por objecto a gestão global, em regime de serviço público, da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.

ARTIGO 41

Atribuição da Concessão da Gestão da Rede Nacional de Transporte

1. A concessão da gestão da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) é atribuída à entidade operadora da RNT, pelo Governo, em regime de exclusividade, nos termos da Lei.

2. A concessão de transporte de energia eléctrica por entidades públicas ou privadas compreende o projecto, a construção e a manutenção de instalações de transporte, cabendo a sua operação à gestora da RNT.

3. A sociedade concessionária fica isenta de prestar a caução prevista no artigo 25.

ARTIGO 42

Âmbito

1. A gestão da RNT compreende os seguintes poderes:

a) A coordenação das actividades desenvolvidas nas instalações e redes públicas, bem como as desenvolvidas por operadores privados nas suas ligações com a RNT;

b) A recepção de energia eléctrica dos concessionários de produção em território nacional;

c) Assegurar, de forma não discriminatória, o fornecimento de energia eléctrica aos concessionárias e a supervisão desse mesmo fornecimento aos consumidores;

d) A exploração da rede de interligação;

e) Em casos de perturbação da rede ou de força maior, desligar as correspondentes instalações de produção;

f) Celebrar contratos de trânsito ou de compra e venda de energia eléctrica com outros concessionários, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável;

g) Celebrar contratos de vinculação com os concessionários, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável.

2. Os concessionários de transporte que fazem gestão própria que optem por celebrar por si contratos de compra e venda de energia eléctrica devem um bónus ao gestor da RNT nos termos a serem estabelecidos por Diploma Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas de Finanças e de Energia.

3. A concessão abrange todo o território nacional.

4. No exercício dos seus poderes a sociedade concessionária da gestão da RNT deverá reger-se, entre outros, pelos seguintes princípios:

a) Eficácia e eficiência;

b) Operacionalidade;

c) Não discriminação.

ARTIGO 43

Instalações integrantes da RNT

1. Fazem parte da RNT as seguintes instalações:

a) De recepção de energia eléctrica em alta e muito alta tensão, produzida por produtores concessionados a ela ligados;

b) De transporte de energia eléctrica no âmbito do sistema eléctrico de abastecimento público;

c) Afectas ao Centro de Despcaho;

d) Instalações de telecomunicação, telemedida e telecomando afectas ao transporte de energia eléctrica;

2. Fazem também parte da RNT as instalações de entrega de energia eléctrica em alta tensão a:

a) Distribuidores concessionados, incluindo aqueles que estão a ser abastecidos em média tensão nas instalações existentes à data da entrada em vigor deste Regulamento;

b) Grandes consumidores incluindo aqueles que excepcionalmente sejam abastecidos em muito alta tensão;

c) Outros distribuidores particulares, que para o efeito tenham celebrado contrato com a RNT.

ARTIGO 44

Bens afectos à RNT

1. Nas instalações referidas no artigo anterior integram-se os bens a elas afectos designadamente:

a) Linhas, substações de transformação e postos de seccionamento de instalações anexas;

b) Terrenos ocupados pelas subestações, postos de seccionamento de instalações anexas;

c) Os equipamentos de muito alta tensão com excepção de:

(i) Instalações existentes nos centros produtores até ao pórtico da linha de ligação, inclusive, para as ligações em antena ou, até ao painel de ligação dos grupos, inclusive, para as ligações que estabelecem malhas de rede;

(ii) Instalações pertencentes a consumidores finais ligados em muito alta tensão.

d) Os equipamentos de alta tensão integrados em instalações onde existe muito alta tensão, com excepção dos que se encontrem:

(i) Nos centros produtores até ao painel de ligação da linha ou grupo inclusive;

(ii) Nas subestações onde haja apenas uma alimentação em muito alta tensão;

(iii) Nas instalações dos grandes consumidores.

ARTIGO 45

Património

1. Sem prejuízo do disposto noutras leis ou regulamentos a entidade operadora tem o direito de gerir todos os bens e instalações da RNT.

2. A entidade operadora não pode, sem prévia autorização dos Ministros que superintende as áreas de Finanças e de Energia alienar, dispor, dar de garantia, transferir, transmitir, nem ceder, nem por qualquer forma onerar, total ou parcialmente, os direitos e o património abrangidos pela concessão.

3. Se a entidade gestora da RNT praticar os actos previstos no número anterior e outros estranhos à sua actividade e deles resultarem encargos e obrigações para o estado, este goza do direito de regresso.

4. O Estado reserva-se o direito de regresso pelas obrigações assumidas pela sociedade concessionária que sejam estranhas às actividades da concessão ou hajam sido contraídas em contradição com a lei ou com o contrato de concessão.

ARTIGO 46

Ligação dos consumidores à RNT

A ligação directa à RNT de consumidores finais só será permitida, nos casos em que a potência contratada, por ponto de entrega, satisfaça as condições a estabelecer por Diploma do Ministro que superintende a área de energia, sob proposta da sociedade concessionária da RNT e sujeito ao parecer do CNELEC.

ARTIGO 47

Acesso à RNT

1. A RNT deverá proporcionar, de forma não discriminatória, o transporte pela sua rede de energia eléctrica proveniente de produtores com destino a distribuidores ou a consumidores, desde que haja capacidade da rede e sem afectar a qualidade de serviço, o nível pretendido de segurança do abastecimento e o sitema de controlo.

2. Os termos e condições do referido acesso à rede serão estabelecidos em diploma especial sobre a matéria, aprovado pelo Ministro que superintende a área de energia sob proposta da sociedade concessionária da RNT.

3. Pela utilização das suas instalações a RNT terá direito a cobrar uma retribuição cujo montante não excederá o valor dos custos unitários totais imputáveis ao transporte da energia eléctrica no ponto de entrega acrescidos duma margem de 0,03%.

CAPÍTULO IV

Resolução de conflitos

ARTIGO 48

Disposição geral

Qualquer diferendo entre as sociedades concessionárias, ou entre estas e os consumidores, poderá ser referido ao CNELEC pela parte lesada ou interessada nos termos do disposto no seu Regulamento.

ARTIGO 49

Litígio entre o cedente e a sociedade concessionária

A Entidade Competente e a sociedade concessionária podem celebrar, nos respectivos contratos de concessão, convenções de arbitragem para a resolução de conflitos com base quer na lei quer em juízos de equidade, conforme nelas se determinar, de quaisquer questões emergentes do contrato de concessão, de acordo com o disposto na legislação sobre Arbitragem em vigor.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 50

Atribuição de concessão aos operadores existentes

1. Os operadores que se dediquem ao fornecimento de energia eléctrica existentes à data da aprovação do presente Regulamento, deverão, no prazo de doze meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, celebrar o contrato de concessão com a Entidade Competente.

2. Os proprietários de sistemas de produção de energia eléctrica para uso particular, existentes à data de aprovação deste Regulamento, nas zonas rurais, que desejem concorrer para a concessão de exploração de serviço público de fornecimento de energia eléctrica, terão direito de preferência.

ARTIGO 51

Contratos anteriores

1. As empresas que se dediquem ao fornecimento de energia eléctrica e, designadamente, às quais tenha sido adjudicada uma Concessão à data da aprovação do presente Regulamento ou que hajam celebrado Contratos de Gestão ao abrigo do Decreto n.º 45/98, de 22 de Setembro, deverão, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, apresentar ao Ministério de tutela os respectivos Contratos que, por sua vez encaminhá-los-á à Entidade Competente.

2. Caberá à Entidade Competente a adjudicação das referidas Concessões.

ANEXO I

(a que alude o disposto no artigo 27 do Regulamento)

Infracções	Potência Instalada		
	Menor de 1 MVA	Igual ou Superior a 1 MVA e inferior a 100 MVA	Igual ou Superior a 100 MVA
1. Exercício não autorizado da actividade de fornecimento de energia eléctrica	De 2.000 000 a 10 000 000 Meticais	De 10.000 000 a 100.000.000 Meticais	De 100 000.000 a 1.000.000 000 Meticais
2. Obstrução reiterada à fiscalização, desobediência às determinações da Entidade Competente ou inobservância sistemática da Lei de Electricidade e respectivos regulamentos	De 500 000 a 5 000 000 Meticais	De 3.000.000 a 20.000.000 Meticais	De 10 000 000 a 50.000.000 Meticais
3 Interrupção prolongada do fornecimento de energia eléctrica não prevista na lei, por facto imputável à concessionária	De 2.000 000 a 5.000 000 Meticais	De 10.000.000 a 50.000.000 Meticais	De 100 000.000 a 500.000 000 Meticais
4. Recusa em proceder à adequada conservação e reparação das instalações eléctricas	De 1.000 000 a 5.000 000 Meticais	De 5.000 000 a 50.000 000 Meticais	De 50 000.000 a 500.000 000 Meticais
5. Cobrança dolosa de tarifas superiores às legalmente fixadas	De 2 000.000 a 10.000.000 Meticais	De 10.000.000 a 100.000.000 Meticais	De 100.000 000 a 1.000.000 000 Meticais
6. Declaração de falência da concessionária	De 2.000.000 a 10.000 000 Meticais	De 10.000.000 a 100.000.000 Meticais	De 100 000 000 a 1.000.000.000 Meticais
7 Transmissão da concessão ou subconcessões não autorizadas	De 2.000 000 a 5.000.000 Meticais	De 10.000.000 a 50.000.000 Meticais	De 100 000 000 a 500.000.000 Meticais
8. Outros factos que constituem graves violações aos termos da concessão	De 1 000 000 a 5.000.000 Meticais	De 5 000.000 a 50.000.000 Meticais	De 50 000 000 a 500.000 000 Meticais

Decreto n.º 9/2000

de 20 de Abril

No quadro da reforma que se vem processando na legislação aduaneira urge rever as matérias relativas à regulamentação dos regimes aduaneiros de armazéns, trânsitos rodoviários, e o licenciamento das pessoas autorizadas a tramitar despachos aduaneiros.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É revogado o Decreto n.º 35/93, de 30 de Dezembro.

Art. 2. São revogadas, ainda, todas as demais disposições existentes na legislação aduaneira, não mencionadas no artigo anterior, que estejam relacionadas com os regimes de armazéns aduaneiros, trânsito aduaneiro por via rodoviária e com pessoas autorizadas a tramitar despachos aduaneiros de mercadorias.

Art. 3. A Ministra do Plano e Finanças emitirá os diplomas necessários à regulamentação das matérias ora revogadas.

Art. 4. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi.*

Preço — 4968,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE